



PROJETO DE LEI Nº ___/2023

Reconhece a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural no Município de Linhares e dá outras providências.

Art. 1º. Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado.

§1º. A produção da manifestação artístico-cultural do grafite nos prédios públicos e privados deverá ser precedida de prévia autorização dos responsáveis pelos imóveis ou patrimônio.

§2º. Compete ao poder público garantir a livre expressão artística do grafite, bem como promover sua valorização e preservação.

Art. 2º. O grafite, resultado da prática prevista nesta Lei, não é considerado anúncio, e sua manifestação não poderá fazer referência a marcas ou produtos comerciais, nem conter mensagem de violação aos direitos humanos ou de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 3º. O poder público, em parceria com artistas, entidades privadas e cidadãos, promoverá a manutenção e preservação dos grafites e murais por período razoável, de modo a amenizar desgastes e alterações ocorridas com o tempo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O Grafite é um tipo de arte urbana caracterizado pela produção de desenhos em locais públicos como paredes, edifícios, ruas, viadutos etc. É bastante usado como forma de crítica social, e, além disso, é uma maneira de intervenção direta na cidade, democratizando assim, os espaços públicos. O termo grafite é de origem italiana *grafito* e significa “escrita feita com carvão”.

O fazer grafite é inegavelmente uma forma de manifestação artística, com diferentes técnicas e sempre em crescente expansão, e não se confunde com a pichação, que tem um caráter contraventor.

Segundo especialistas, há nítidas distinções entre grafite e pichação. Apesar de partilharem um mesmo espírito transgressor, a pichação aparece associada a uma produção essencialmente anônima, sem elaboração formal e realizada, geralmente, sem projeto definido. Já no grafite os artistas explicitam estilos próprios e diferenciados, mesclando referências às vanguardas estéticas e outras relacionadas ao universo dos *mass mídia*.

A Lei 9.605/1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, no artigo 65, §2º, destaca que a prática do grafite não constitui crime:

“Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.”

Neste sentido, a proposta do presente projeto de lei visa o reconhecimento do grafite como manifestações da cultura linharense, ao tempo em que atribui ao Poder Público e à sociedade o dever de reconhecer, valorizar e preservar tais manifestações, com respaldo no mandamento Constitucional assente no art. 216, § 1º da Carta da República.

Esse projeto de lei também está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. São estas as razões que justificam a necessária aprovação do presente projeto de lei.





Linhares, 25 de setembro de 2023.

Professor Antônio Cesar Machado

Vereador - PV

PROFESSOR
**ANTÔNIO
CESAR**
VEREADOR



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370035003400330033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370035003400330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 25/09/2023 15:10

Checksum: **5A62451068806E81107D1D2C9D17DCBBD5E760C2B32228B85C54DDEF3083549F**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370035003400330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.